

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. JOSÉ DE FILIPPI)

Altera o § 3º do art. 8º da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 8º da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Admitir-se-á, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 11.494, de 20/6/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, admitiu, pelo prazo de quatro anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público e observadas as condições previstas na Lei, para fins de repartição dos recursos do Fundo.

O prazo encerra-se no dia 19 de junho próximo. Porém, a necessidade de convênios com instituições de educação infantil para atender às crianças da pré-escola permanece, ainda que em menor escala. Por mais que as administrações públicas tenham investido na construção de unidades de educação infantil, na compra de mobiliários, na contratação de profissionais e no realinhamento dos planos de carreira, não foi possível atender à demanda como previa a lei. Ainda temos o desafio de criar 1,6 milhões de vagas na pré-escola nos próximos cinco anos, de modo a cumprir a Emenda Constitucional 59, que estende a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, com implantação progressiva até 2016. No caso da pré-escola, trata-se de um esforço prioritariamente municipal, que será ainda mais desafiador se considerarmos as finanças públicas de muitas municipalidades.

Assim, o presente projeto de lei objetiva alongar o prazo para a manutenção dos convênios, de tal modo a garantir o atendimento das crianças na pré-escola e, paralelamente, possibilitar um prazo maior para a realização de investimentos em infraestrutura na rede municipal. O prazo de 2016 está coerente com aquele determinado pela Constituição para a universalização do atendimento escolar à população dos quatro aos 17 anos.

Acreditamos que essa iniciativa oferecerá de um lado garantia de atendimento às famílias e de outro possibilidade de planejamento de longo prazo por parte do gestor municipal.

Face à importância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em, 15 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ DE FILIPPI
PT-SP